


CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral

	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
	000101/2023
Registro	04/04/2023 15:38:09
Interessado	RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
Assunto	SOLICITAÇÃO
SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.	

Ao

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Vereador Rena de Oliveira Delfino

Assunto: Intimação para Audiência

Ref.: Ofício 002/2023 da Comissão de Finanças e Orçamento

Interessado: MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD

Por meio do Ofício da referência o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis intimou-me para Reunião naquela Comissão em 23 de abril de 2023 para tratar de matéria relativa ao Parecer Prévio 112/2018-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto às Contas do Chefe do Executivo Municipal no exercício de 2016.

Causou-me estranheza a intimação posto que o referido Parecer Prévio deu entrada nessa Câmara em 2021, sendo distribuído para instrução e procedimentos regulares, às Comissões de Finanças e Orçamento e Constituição e Justiça.

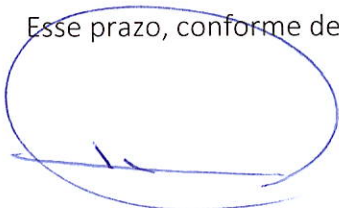
Reza a Lei Orgânica do Município de Anchieta:

Art. 52 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Uma vez que o diploma municipal não tem o condão de impor prazos ao Tribunal de Contas, resta evidente que os 60 (sessenta) dias ali concedidos referem-se ao período máximo em que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá ser julgado pela Câmara Municipal.

Esse prazo, conforme determina a Suprema Corte é decadencial:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.929 SÃO PAULO RELATOR :
MIN. ALEXANDRE DE MORAES

*Desta forma, o prazo de 90 dias para que a Câmara Municipal decidisse acerca das contas do impetrante há muito se escoou porque não se trata de prazo impróprio, mas sim de prazo peremptório, cuja inobservância acarreta a decadência da prerrogativa da Câmara Municipal de julgar as contas do Prefeito.
Brasília, 2 de setembro de 2021. Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

O Regimento Interno da Câmara, por seu turno, fixa os procedimentos para a tramitação do Parecer Prévio nas Comissões (redação conforme alteração do Regimento promovida em julho de 2021)

Art. 220 Cabe a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, garantindo ao interessado responsável pela proteção de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito à prévia e ampla defesa e ao contraditório
§ 1º Recebido do Tribunal de Contas o parecer prévio referente às contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua publicação de imediato, independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias aos Vereadores e à Secretaria da Câmara, e, ato contínuo:

I – Encaminhará o parecer prévio à Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta manifeste sua opinião;

II – Notificará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por inscrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do parecer prévio referente às contas do Prefeito, para emitir seu parecer.

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento, ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não tiver emitido seu parecer, deverá presidente da Câmara, no dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 4º Os Vereadores poderão acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, podendo também, no prazo de 15 (quinze) dias e por escrito,

101/23
04
Ⓢ

solicitar informações sobre itens da prestação de contas.

§ 5º O responsável pela prestação de contas poderá juntas à defesa escrita provas exclusivamente documentais, lícitas e cujo eventual custo correrá às suas próprias expensas.

Curiosa, e paradoxalmente, o Regimento Interno não fixa prazo para que o Processo de Julgamento do Parecer Prévio seja julgado pela Câmara Municipal, limitando-se a indicar os prazos para que as Comissões apresentem seus Pareceres e elaborem seus Relatórios. Evidentemente não pode um Processo tramitar indefinidamente, sem prazo para sua conclusão, o que aponta para uma omissão do Regimento Interno ao deixar de fixar o prazo máximo para que o Parecer Prévio seja julgado.

A título de exemplo trazemos excerto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:

Art. 149 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

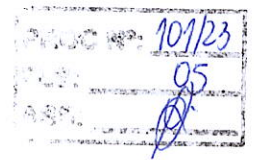
§ 1º - As contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - São competentes para dar parecer nos processos de prestação de contas as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Fiscalização e Controle Orçamentário.

§ 3º - Será de vinte dias úteis o prazo para as Comissões darem parecer.

§ 4º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem prestar, anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Poderíamos trazer dezenas de outras transcrições de Regimentos e Leis Orgânicas de diversos Municípios do Espírito Santo e de outros Estados para embasar a existência de omissão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.



Omissão essa que, necessariamente, deve ser suprida pelo prazo fixado na Lei Orgânica, que é de 60(sessenta) dias.

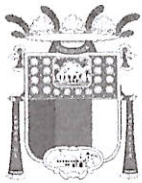
O Ofício que remeteu o Parecer Prévio 0112/2018 à Câmara Municipal data de 12 de julho de 2021, o que aponta o exaurimento do prazo decadencial concedido pela Lei Orgânica a essa Casa de Leis para promover sua análise e julgamento.

Solicitamos, dessa forma, que seja tornado sem efeito o Ofício da referência e, por razão da Decadência, remeter o Parecer Prévio 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a arquivo sem julgamento.

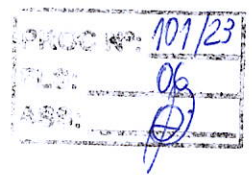
Respeitosamente,

Anchieta 04/04/2023


Marcus Vinicius Doelinger Assad



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000025180**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **04/04/2023 15:40:16**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS.**

ANCHIETA, 04 de abril de 2023



RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

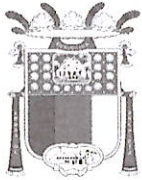
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
 Remessa Nº **000009325**
 Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**
 Data e Hora **04/04/2023 17:21:50**
 Despacho **Para Análise.**

ANCHIETA, 04 de abril de 2023

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
 PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
 MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
 SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
 PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
 Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

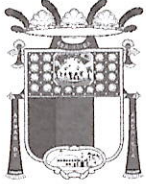
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL**

Responsável _____

ANCHIETA, ___ / ___ / _____

PROCURADORIA GERAL



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC Nº	501/23
FLS:	08
CLASS:	20

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL**
Remessa Nº **000001734**
Responsável **JAKELINE PETRI SALARINI**
Data e Hora **10/04/2023 16:13:46**
Despacho **Segue manifestação em laudas separadas.**

ANCHIETA, 10 de abril de 2023

JAKELINE PETRI SALARINI
PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC N°	101/23
FLS:	09
ASS:	

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 101/2023

Assunto: Julgamento Ficto de Contas do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Interessado: Renan de Oliveira Delfino

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Anchieta nos honra com a solicitação de parecer jurídico acerca do requerimento de fls. 02, de autoria do Senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad. No caso, o AUTOR solicita a declaração da decadência do poder desta Câmara Municipal Julgar as contas do Poder Executivo do exercício 2016, de sua responsabilidade.

Conforme o Parecer Prévio nº 112/2018, os Exmos. Conselheiros do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo opinaram pela REJEIÇÃO DAS CONTAS (exercício 2016) prestadas pelo autor:

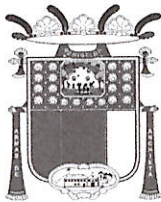
1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal de Anchieta, relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 2994/2018, a seguir relacionadas: (...)

O julgamento das contas do prefeito municipal, nos termos da CF, art. 32, § 2º, deve ser realizado pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	101/23
FLS:	30
ASS:	

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em seu Requerimento, o autor argumenta que a Lei Orgânica Municipal de Anchieta, art. 52, I, imporia prazo peremptório de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal para realizar o julgamento das Contas, após recebimento do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas.

Segundo o Autor, o decurso do prazo acarretaria a decadência da prerrogativa da Câmara Municipal realizar o julgamento de suas contas. Para justificar seu ponto de vista, trouxe à colação a ementa da decisão do Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.929 São Paulo, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Vejamos um trecho do referido julgado:

(...)

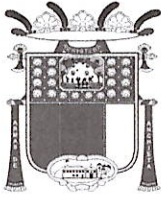
O art. 31 da Constituição Federal dispõe que a competência para julgar as contas do Prefeito Municipal é da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que, nos termos do § 2º do referido artigo, o parecer prévio sobre as contas, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por voto de dois terços dos membros da Câmara.

O julgamento das contas é eminentemente político, não cabendo interferência do Poder Judiciário contra o mérito da decisão, entretanto, compete ao Poder Judiciário analisar a validade e legalidade da deliberação que ocasionou a aprovação ou rejeição das contas, porque o controle externo pela Câmara Municipal não afasta a possibilidade do Poder Judiciário apreciar as contas, no aspecto da legalidade.

No caso, não é crível que as contas apresentadas pelo impetrante, referentes ao exercício de 2010, e que, à época, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sejam reapreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal somente em 27/02/2018.

Desta forma, o prazo de 90 dias para que a Câmara Municipal decidisse acerca das contas do impetrante há muito se escoou porque não se trata de prazo impróprio, mas sim de prazo peremptório, cuja inobservância acarreta a decadência da prerrogativa da Câmara Municipal de julgar as contas do Prefeito.

B.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	309/23
FLS:	11
SS:	9

Nesse sentido, é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.099/1101), que adoto como razões para decidir:

“Ora, uma coisa é haver a dilação do prazo para diligências outras e outra coisa é se deparar com o decurso de 5 anos sem comprovação nenhuma de que algo vinha sendo pesquisado ou providenciado, visando alguma finalidade.

Portanto, está-se diante de engavetamento - talvez com finalidade futura e que o ex Prefeito invoca como “prejuízo eleitoral”.

De fato, após 5 anos houve a troca de todos os vereadores da Cidade ou pelo menos de grande parte e, portanto, não se pode permitir tal dilação exacerbada.

O judiciário não pode julgar as contas em substituição à Câmara, mas esta não pode abusar do seu poder julgador, sob pena de comprometimento de vários princípios constitucionais e processuais, especialmente o da lisura dos atos administrativos.

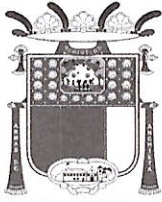
(...)

Esta CORTE já decidiu que a fiscalização das contas municipais, especialmente as do Chefe do Poder Executivo local, não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores.

Nesse sentido:

“EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que -



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	303/23
FLS:	32
ASS:	

devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

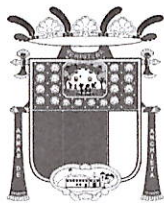
- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.” (RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/6/2012)

O acórdão recorrido respeita esse entendimento, devendo, portanto, ser mantido.

Registre-se, por oportuno, que os Temas 157 (RE 729.744-RG) e 848.826-RG (Tema 835) são inaplicáveis à hipótese dos autos, pois embora tenham alguma semelhança com a questão ora em debate, nada dispõem acerca do prazo decadencial para julgamento das contas municipais.

(Consultado em 05/04/2023; disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1234092/false>)

Compulsando os autos virtuais do processo (Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.929), podemos colher as seguintes informações: (1) o processo refere-se às contas anuais – exercício 2010 – prestadas pelo ex-prefeito de Santana de Parnaíba, cujo Parecer Prévio do TCE/SP opinara por sua aprovação; (2) a Câmara de Vereadores local haveria recebido o processo em **18 de janeiro de 2013**; (3) o responsável pelas contas juntou manifestação em **24 de abril de 2013**; (4) em 02 de maio de 2013, a defesa do responsável pelas contas fora encaminhada a uma Comissão Legislativa para providência; (5) apenas em **27 de fevereiro de 2018**, o Presidente daquela Câmara convocara os membros da comissão para deliberar sobre as referidas contas; (6) em **21 de junho de 2018**, a Comissão Legislativa emitiu “Parecer Final”, contendo a sugestão pela desaprovação das contas de gestão do responsável; (7) Na r.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	101/23
FLS.	13
ASS.	0

Sentença da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santana de Parnaíba, Processo Digital nº: 1004483-94.2018.8.26.0529, de 25 de novembro de 2019, o Exmo. Juiz entendeu que não assistiria razão ao responsável pelas contas, haja vista as decisões do STF, Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, com repercussão geral (mencionados adiante), sendo impróprio o prazo previsto no regimento interno; (8) O Acórdão do egrégio TJ/ES, reformando a sentença, entendeu que o “prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de 90 dias, contado da recepção do parecer do Tribunal de Contas do Estado, que decorreu há muito tempo, violando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF e art. 8º do CPC), o princípio da resolução do processo em prazo razoável (art. 4º do CPC) e o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF).

Conforme visto anteriormente, o Acórdão do egrégio TJ/SP fora confirmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.929).

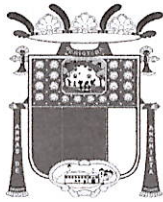
No citado Acórdão, são citados precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

No STF:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que, devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político administrativo, está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais. (...) (RE 682.011, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 8/6/2012)

No TSE

Em havendo previsão legal para tanto, a falta de apreciação pela Câmara Municipal, dentro de lapso temporal, consolida o parecer do Tribunal de Contas acerca das contas do chefe do



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	505/23
FLS:	54
ASS:	

Executivo Municipal. (AgRg em RESPE 23.535, Relator (a) Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28/09/2004).

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Lei Orgânica. Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade. (RESPE n.º 17.744, Relator (a) Min. Fernando Neves da Silva - Relator (a) designado (a) Min. Maurício José Corrêa, j. 27/09/2000)

Os precedentes do TJ/SP, no mesmo sentido, são: *Apelação 9154977-60.2001.8.26.0000; Apelação 9214788-72.2006.8.26.0000; Apelação nº 1002401-86.2015.8.26.0338.*

POR OUTRO LADO, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito (inexistência de julgamento ficto de contas). As decisões abaixo possuem **repercussão geral:**

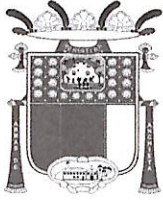
O Tema 157 assim dispõe:

Tema 157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Tese: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

O Leading Case do Tema 157 é o RE 729.744-RG. Vejamos trechos do julgado:

A questão central discutida, no presente recurso, refere-se à natureza jurídica do parecer emitido pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas anuais de prefeito, bem como à produção de efeitos no caso de silêncio do Poder legislativo municipal quanto à sua aprovação ou rejeição. O debate perpassa, necessariamente, pela discussão a respeito da exclusividade da



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	201/23
FLS:	15
ASS:	9

competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do prefeito.

(...)

*O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal **decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil**, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.*

(...)

Entendo, portanto, que a competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer (do Tribunal de Contas, nota nossa), nesse caso, é meramente opinativo, não sendo apto a produzir consequências, como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

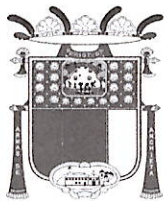
(...)

O entendimento de que o parecer conclusivo do Tribunal de Contas produziria efeitos imediatos, que se tornariam permanentes no caso do silêncio da Casa Legislativa, ofende a regra do art. 71, I, da Constituição.

Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.

No mesmo sentido segue o **Tema 835**:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	203/23
FLS:	36
ASS:	

Tema 835 - Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.

Tese:

*Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.***

As decisões, conforme mencionado, possuem repercussão geral, cujos fundamentos estão na CF, art. 102, § 3º:

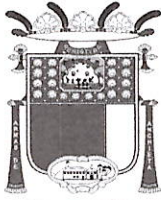
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ainda que não seja vinculante para a Administração Pública, as decisões com repercussão geral são precedentes relevantes para a análise do caso, já que possuem importância sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em vista de todo o exposto, podemos **CONCLUIR**:

- (I) Existem decisões do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que o ordenamento constitucional rejeita o julgamento ficto das contas dos Prefeitos Municipais e, portanto, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores realizar o julgamento;
- (II) Neste mesmo sentido, o Parecer Prévio emitido pelo egrégio TCE/ES tem natureza meramente orientativa, devendo ser submetido ao julgamento da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	503/23
FLS.	37
ASS:	P

(III) O processo de julgamento de contas, de natureza político-administrativo, deve respeitar os princípios constitucionais vinculados ao devido processo legal e à duração razoável do processo;

Em vista disso, **RECOMENDAMOS** que o pedido de fls. 02 seja negado, por contrariar julgamentos relevantes do STF, apensar dos julgados em contrário, os quais possuem menor relevância, até o momento. **Recomendamos** também que o presente processo seja anexado ao processo eletrônico de julgamento de contas do exercício 2016.

Neste sentido também, **RECOMENDAMOS** sejam tomada providência para o pronto julgamento das referidas contas, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

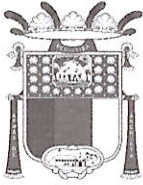
POR OUTRO LADO, se o entendimento do Exmo. Presidente da Câmara for em sentido contrário, ou seja, pelo acatamento do requerimento de fls. 02, **recomendamos** que seja emitida decisão fundamentada e encaminhado o processo, sem julgamento, para o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para registro e confirmação de sua decisão (na forma da jurisprudência acima citada). Outrossim, **recomendamos** sejam os autos do julgamento de contas remetidos para a justiça eleitoral para conhecimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 10 de Abril de 2023.


LUCIANO MAGNO ALBERTASSE BRAVO
Procurador


IGOR PORTES BARBOSA
Procurador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

18

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000009406**
Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**
Data e Hora **09/05/2023 16:07:15**
Despacho **Ante o parecer jurídico das fls. 09/17, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ciência e manifestação na forma do artigo 76 do Regimento Interno desta Câmara.**

ANCHIETA, 09 de maio de 2023



RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

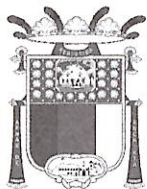
RECEBIMENTO

Local (Setor) **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**
Responsável _____

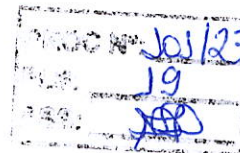
ANCHIETA, 10 / 09 / 2023



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Remessa Nº **000000004**

Responsável **VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

Data e Hora **11/05/2023 17:10:34**

Despacho **Sirvo-me cordialmente do presente, para cumprimentar esta Presidência e proferir o despacho a seguir.**

No que tange ao artigo do regimento interno desta casa citado no despacho anterior, cujo texto ipsis literi é: "Art. 76 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos quanto aos aspectos constitucionais e legais, bem como, bem como sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

<<http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/R302015.html>>". Esta presidência afirma, que não cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final promover, qualquer tipo de manifestação acerca do pedido das folhas 02 à 05. Pois o pedido do requerente não é uma propositura, e sim um pedido administrativo, e cabe a Presidência da Casa, manifestar resposta ao requerente observando o parecer jurídico as folhas nº 09 à 17.

Sem mais para o momento,

ANCHIETA, 11 de maio de 2023

VEREADOR SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

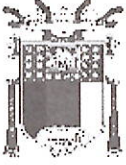
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000009430**

Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**

Data e Hora **26/05/2023 12:32:38**

Despacho **Em atenção ao pedido contido às fls. 02-04, de autoria do Exmo. Ex Prefeito de Anchieta Sr. Marcos Vinicius Doelinger Assad, que requer seja declarada a decadência do Poder desta Câmara Municipal de julgar as contas do Poder Executivo do exercício de 2016, temos a declarar que ACATAMOS o respeitável parecer jurídico acostados às fls. 09-17, sendo NEGADO acolhimento ao referido pedido por contrariar julgamentos relevantes do STF. Desta forma, encaminhamos os presentes autos à SECRETARIA, para que seja dada a devida ciência ao Requerente, bem como sejam os presentes autos anexados ao processo eletrônico de julgamento de contas do exercício de 2016.**

RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736

Digitally signed by RENAN DE
OLIVEIRA DELFINO:11202533736
DN: cn=RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736, ou=34173
682000318, o=ICP-Brasil, c=BR
Date: 2023.05.26 12:39:17 -0300

ANCHIETA, 26 de maio de 2023

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD APRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

SECRETARIA



21

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 24 de maio de 2023.

OF. PRO N° 209/2023

DO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SR. RENAN DELFINO

AO: ILMO. SR. MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Assunto: Resposta ao pedido de arquivo sem julgamento do parecer Prévio 112/2018.

Prezado Senhor,

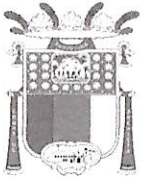
Acuso o recebimento do pedido de Vossa Senhoria para tornar sem efeito o Ofício que remeteu o Parecer Prévio 0112/2018 em 12 de julho de 2021, por razão de decadência, bem como que se remeta o Parecer Prévio 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a arquivo sem julgamento.

Informo que foi **NEGADO** o pedido feito por Vossa Senhoria, conforme orientação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, cuja cópia do parecer segue em anexo.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar minhas **CORDIAIS SAUDAÇÕES**.

Atenciosamente,

RENAN DELFINO
PRESIDENTE DA CÂMARA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

22

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **00000606**
Responsável **FABIOLA FERREIRA SIMÕES DA COSTA**
Data e Hora **29/05/2023 15:04:47**
Despacho **Conforme solicitado, segue Ofício PRO nº 209/2023, endereçado ao Dr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, para que tome ciência da decisão desta Presidencia, de NEGAR o pedido feito, para recolhimento de assinatura e posterior envio ao destinatário.
Informo que os autos serão anexados ao processo eletrônico tão logo o destinatário receba a notificação.**

ANCHIETA, 29 de maio de 2023

FABIOLA FERREIRA SIMÕES DA COSTA
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

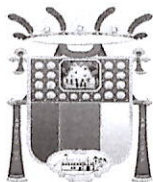
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 24 de maio de 2023.

OF. PRO N° 209/2023

DO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SR. RENAN DELFINO

AO: ILMO. SR. MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Assunto: Resposta ao pedido de arquivo sem julgamento do parecer Prévio 112/2018.

Prezado Senhor,

Acuso o recebimento do pedido de Vossa Senhoria para tornar sem efeito o Ofício que remeteu o Parecer Prévio 0112/2018 em 12 de julho de 2021, por razão de decadência, bem como que se remeta o Parecer Prévio 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a arquivo sem julgamento.

Informo que foi **NEGADO** o pedido feito por Vossa Senhoria, conforme orientação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, cuja cópia do parecer segue em anexo.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar minhas CORDIAIS SAUDAÇÕES.

Atenciosamente,


RENAN DELFINO
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Ofício encaminhado
via Bolseiro com AR
06/06/2023*

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 14300087 - AC ANCHIETA
ANCHIETA - ES
CNPJ.....: 34028316283652 Ins Est.: 080252257
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ/CPF.....: 31803125000183
Doc. Post.....: 539587492
Contrato...: 9912554995 Cod. Adm.: 21384894
Cartao...: 76740617

Movimento...: 06/06/2023 Hora.....: 14:48:43
Caixa.....: 109454157 Matrícula...: 89156170
Lancamento.: 027 Atendimento: 00024
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2477662350

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO(R\$)
CARTA RG AR CONV B1 1 19,55+
Valor do Porte(R\$)...: 19,55
Cep Destino: 29230-000 (ES)
Peso real (G).....: 68
Peso Tarifado.....: 0,068
OBJETO=====> BR831644395BR

Endereco Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,55

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s),
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos

Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 9.0.01



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNO

AR

BR 83164439 5 BR

25

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

12/06/23	13/06/23	14/06/23
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

NANCY RAMOS Nº 95
PORTAL DE ANCHIETA

CIDADE / LOCALITÉ

ANCHIETA

UF
ES

BRASIL
BRÉSIL

29 230-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
RUA: NANCY RAMOS, 95 - PORTAL DE ANCHIETA
CEP: 29230-000

ENV 69

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 40 - CENTRO -
ANCHIETA - ES
CEP: 29230-000

REMETENTE

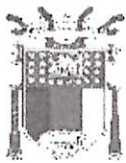
AC ANCHIETA/ES
AO REMETENTE
NÃO PROCURADO
06/07/23
KATIANE DE SOUZA
8.279.267-4

AC ANCHIETA
06 JUN 2023
ES

AR

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority
Recebedor
Assinatura
Doc.
PESO (kg) weight 0,068
AR MP
BR 83164439 5 BR
FC0910





CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000009497**

Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**

Data e Hora **07/07/2023 17:09:00**

Despacho **Segue para providências, uma vez que o destinatário não recebeu a notificação.**

ANCHIETA, 07 de julho de 2023

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO:11202533736	Digitally signed by RENAN DE OLIVEIRA DELFINO:11202533736 DN: cn=RENAN DE OLIVEIRA DELFINO:11202533736, ou=34173 682000318, o=ICP-Brasil, c=BR Date: 2023.07.07 17:22:47 -0300
--	---

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - ExternoMARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSADSOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD APRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIOMº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

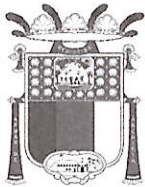
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PROCURADORIA GERAL



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA GERAL**

Remessa Nº **000001762**

Responsável **IGOR PORTES BARBOSA**

Data e Hora **12/07/2023 08:37:37**

Despacho **Ilustre Presidente, compulsando os autos, verifico que houve três tentativas de entrega no endereço informado. Assim, recomendo que seja publicada a intimação do indeferimento via diário oficial, com a juntada desses autos ao processo digital.**

ANCHIETA, 12 de julho de 2023


IGOR PORTES BARBOSA
PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

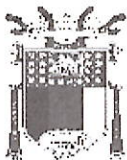
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000009503**

Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**

Data e Hora **12/07/2023 14:55:01**

Despacho **Segue para publicação em Diário Oficial o ofício do indeferimento da resposta a pedido solicitado. Após, remeter os autos ao Protocolo para serem anexados ao processo eletrônico e posteriormente encaminhar para arquivamento.**

ANCHIETA, 12 de julho de 2023

RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736

Digitally signed by RENAN DE
OLIVEIRA DELFINO:11202533736
DN: cn=RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736, ou=341736
82000318, o=ICP-Brasil, c=BR
Date: 2023.07.12 15:09:35 -0300

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD APRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES

Vitória, sexta-feira, 14 de Julho de 2023

185

e 23 (vinte e três) dias, conforme certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social de protocolo nº 11024060.1.00422/23-0 e manifestação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas para efeito de aposentadoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 13 de julho de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana
Protocolo 1126585

Aditivo

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 200/2022

Código CidadES: 2022.073E0700001.16.0011
Processo Administrativo nº 9551/2022

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 029/2021 da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

Contratante: MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

Contratada: CS BRASIL FROTAS S.A.

Objeto: PRORROGAÇÃO e REAJUSTE de valor do Contrato de Prestação de Serviços nº 200/2022 firmado entre as partes por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Quinta.

Valor: o valor do reajuste é de R\$ 7.546,65 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), passando o valor global do contrato de prestação de serviços para R\$ 231.538,65 (duzentos e trinta e um mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Vigência: pelo presente termo aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de julho de 2023.

Viana-ES, 12 de julho de 2023.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA/ES
Protocolo 1126107

Vila Pavão

Convocação

CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO Nº 001658/2023

ID CIDADES: 2023.074E0700001.01.0031

O MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES, através da Comissão Permanente de Licitação comunica a todos os interessados na Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para construção do CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO**, através dos recursos disponibilizados pelo programa **Fundo Cidades 2022** que, fica marcada a data de abertura das propostas para o dia **18/07/2023** às **08h00min**, sendo desde já convocados os licitantes

para a sessão de abertura dos envelopes de nº 02 - Proposta de Preços.

Informações complementares poderão ser obtidas no setor de licitações, no horário de 08h00min às 11h00min em dias úteis, pelo tel. (27) 3753-1022 e/ou através do e-mail licitacao@vilapavao.es.gov.br.

Vila Pavão/ES, 13/07/2023.

Roberto Selia
Presidente da CPL
Protocolo 1126216

Câmaras

Anchieta

Intimação

NOTIFICAÇÃO

Câmara Municipal de Anchieta
Ofício PRO nº 209/2023

Notifica-se o Sr. MARCUS VINICIUS DOELLINGER ASSAD, que acuso o recebimento do pedido de Vossa Senhoria para tornar sem efeito o Ofício que remeteu o Parecer Prévio 0112/2018 em julho de 2021, por razão de decadência, bem como que se remeta o Parecer Prévio 112/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a arquivo sem julgamento.

Informo que foi NEGADO o pedido feito por Vossa Senhoria, conforme orientação da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, cuja cópia do parecer poderá ser consultado no processo eletrônico, no site da Câmara.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.

Anchieta/ES, 12 de julho de 2023.

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
Presidente
Protocolo 1125669

Domingos Martins

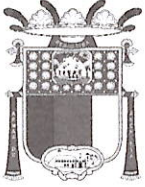
Portaria

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE JULHO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, XII e XXIX, considerando a ausência de profissional de sonorização contratado para atuar na operação de áudio das Sessões e eventos realizados no âmbito da Câmara Municipal de Domingos Martins, *resolve*:

Art. 1º Ficam designados os servidores Delimar Ramos Ribet e Kevin Marcelo Gonçalves Schunk, para prestarem serviços de operação de áudio no âmbito da Câmara Municipal, na ausência de profissional de

www.amunes.es.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES**
 Remessa Nº **000001276**
 Responsável **JÉSSYCA GONÇALVES AZEVEDO**
 Data e Hora **14/07/2023 17:07:20**
 Despacho **Segue publicação conforme solicitado.**

Atenciosamente.

ANCHIETA, 14 de julho de 2023

Jéssyca Gonçalves Azevedo

JÉSSYCA GONÇALVES AZEVEDO
 SEÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo
 MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
 SOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD A
 PRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO
 Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

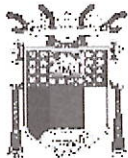
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

_____ **PRESIDÊNCIA**



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000009508**

Responsável **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**

Data e Hora **17/07/2023 13:25:29**

Despacho **Segue para ser anexado ao processo eletrônico. Após, remeter os autos para arquivamento.**

ANCHIETA, 17 de julho de 2023

RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736

Digitally signed by RENAN DE
OLIVEIRA DELFINO:11202533736
DN: cn=RENAN DE OLIVEIRA
DELFINO:11202533736, ou=34173
682000318, o=ICP-Brasil, c=BR
Date: 2023.07.17 13:28:55 -0300

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 000101/2023 - Externo MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSADSOLICITAÇÃO - PADRÃO

SOLICITAÇÃO DO SR. MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD APRESIDÊNCIA. SOLICITA QUE SEJA TORNADO SEM EFEITO O OFÍCIO Nº 002/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROTOCOLO**

Responsável _____

ANCHIETA, 17 / 07 / 23



PROTOCOLO